



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
NÚCLEO DE DEMANDAS PRIORITÁRIAS

PARECER n.º 00064/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48069.826745/2024-19

INTERESSADOS: PARANÁ XISTO S. A., PEDRO HENRIQUES TAVARES LUZ

ASSUNTO: ALVARÁ DE PESQUISA – XISTO BETUMINOSO – APLICABILIDADE DO DESPACHO N.º 145/PROGE/DNPM/2012 - CONSULTA

EMENTA: XISTO BETUMINOSO. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A PESQUISA E A LAVRA. ENTENDIMENTO DA AUTARQUIA MINERÁRIA CONSUBSTANCIADO NO DESPACHO N.º 145/PROGE/DNPM/2012. ANULAÇÃO DE ALVARÁ OUTORGADO EM DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA LEGAL, NA INTERPRETAÇÃO CONSTANTE DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA, E SEM OBEDIÊNCIA AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 42, III, “a” DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. NOVO ALVARÁ SOBRE A MESMA ÁREA, PARA PESQUISA DE SUBSTÂNCIA DIVERSA. OUTORGA DEPENDENTE DE AVALIAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA ANM QUANTO À COMPATIBILIDADE DA EXPLORAÇÃO PRETENDIDA COM O APROVEITAMENTO DE XISTO AUTORIZADO PELA ANP, OBSERVADAS AS DEMAIS CONSIDERAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER.

Senhora Chefe da Divisão de Assuntos Minerários,

RELATÓRIO

1. Consta dos autos que, outorgado alvará de pesquisa de rocha betuminosa (uso energético) e basalto (uso em revestimento), pelo prazo de 03 anos em uma área de 1.470,36 ha (DOU de 27.02.2025 – SEI 15374445 e 16183335), em favor de Pedro Henrique Tavares Luz, foi interposto recurso em 10.03.2025 pela empresa Paraná Xisto S.A, com alegações que podem ser assim resumidas (SEI 16113650):

- iniciada pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, está em curso desde a década de 1960 a operação da Unidade de Industrialização do Xisto (“SIX”) e, com o fim do monopólio, a ANP outorgou a Autorização ANP n.º 102/2000 para a pesquisa e lavra de xisto betuminoso em São Mateus do Sul, sucedida pelo Contrato de Concessão n.º 48610.212133/2022-99, de 1.º.07.2022, que teve autorizada a cessão à Paraná Xisto S.A.;

- na respectiva área foi deferida para Pedro Henrique Tavares Luz autorização de pesquisa de xisto para fins energéticos e basalto (processo 826.745/2024), ocasionando o indeferimento dos registros de licença (processos 826.015/2025, 826.016/2025 e 826.017/2025) requeridos pela Paraná Xisto;

- é nula, por incompetência da autarquia minerária, a outorga de exploração de xisto com fins energéticos na área, considerando que a Paraná Xisto é detentora dos direitos de exploração provenientes do contrato de concessão mencionado e que, no âmbito do processo n.º 48200.000328/1998 (MME n.º 00000.000206/2011-00), “*subsidiado pelo Parecer n.º 061/2011/PF-ANP/PGF/AGU e pelo Despacho n.º 145/PROGR/DNPM/2012, foi uniformizado pelo MME o entendimento de que a competência para a outorga da exploração e produção de petróleo e gás natural de xisto betuminoso é competência da ANP e não da ANM*”;

- ainda que não haja bloqueio formalizado, é da Paraná Xisto o direito de explorar xisto para fins energéticos na área do processo 826.745/2024 (que é a mesma da Autorização ANP n.º 102/2000 - que compõe o contrato de concessão acima citado), e sua operação, ademais, é notoriamente incompatível com a extração de basalto, porquanto, por sua própria natureza, só pode ser realizada pela detentora dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural proveniente do xisto, a quem deve, por essa razão, ser garantida a exclusividade do aproveitamento de outros minerais no local;

- segundo o contrato de concessão, após retirada da jazida e beneficiamento, o xisto retornado volta ao depósito que assim é recomposto juntamente com outros materiais estéreis;

- a ocupação de décadas pelas atividades de exploração e produção de petróleo, com uma estrutura consolidada e ativa, foi omitida quando do requerimento apresentado por Pedro Henrique Tavares Luz, evidenciando a absoluta inconsistência do memorial descritivo e da planta de situação;

- os elementos apresentados demonstram o caráter especulativo do requerente do alvará de pesquisa, que poderá ser usado para tentar turbar a ocupação da área a as atividades relacionadas ao contrato de concessão.

2. Pediu a reconsideração do deferimento da autorização de pesquisa, “*para reconhecer a prioridade da Paraná Xisto em toda área objeto do Contrato de Concessão n.º 48610.212133/2022-99 e deferir o requerimento de licenciamento da Paraná Xisto no âmbito dos processos 826.015/2025, 826.016/2025 e 826.017*”.

3. O recurso foi contra-arrazoado por Pedro Henrique Tavares Luz, que alegou (SEI 16162058):

- o direito de pesquisa sobre o xisto betuminoso e basalto foi concedido ao requerente de forma legítima, visto que, nos termos do Código de Mineração, compete exclusivamente à ANM a outorga de títulos minerários;

- a pesquisa mineral concedida ao requerente não interfere nas operações da recorrente, tanto que a própria Paraná Xisto S.A. já protocolizou requerimentos de pesquisa para substâncias distintas (marga dolomítica para uso imediato na construção civil, corretivo de solos e siltito), o que evidencia a plena compatibilidade da exploração dessas substâncias na área em questão;

- a recorrente também solicitou em 2024 orientação à ANM, no processo 48413.826575/2012-71 (SEI 14071695), sobre procedimentos a adotar para o aproveitamento de marga dolomítica para uso imediato na construção civil e corretivo de solos e, em 2025, prosseguiu com requerimento de lavra sobreposto ao polígono requerido por Pedro Henrique T. Luz, o qual veio a ser indeferido por interferência total, apontando para a utilização do processo administrativo como instrumento para obstruir a concorrência e o exercício de direitos minerários;

- em função do que se encontra expresso no documento em que requereu orientações, a própria Paraná Xisto reconhece a competência da ANM para regular a exploração de xisto, desde que não destinada à produção de óleo de xisto.

4. O Gerente Regional da ANM/PR, após breve relato dos fatos, nos termos do Despacho n.º 45228/GER-PR/ANM/2025 (SEI 16197522), solicitou parecer jurídico acerca das seguintes questões:

“ 1. **Aplicabilidade do Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012 e Anulação do Alvará de Pesquisa:** O despacho tem validade e é aplicável em todo o âmbito dos processos minerários? Em caso afirmativo, o alvará de pesquisa n.º 1639/2025 deve ser anulado, pois a competência para outorga de exploração de xisto para fins energéticos seria da ANP?

2. **Retificação do Alvará de Pesquisa:** Caso o despacho seja aplicável, mas o alvará não deva ser anulado, o alvará de pesquisa deve ser retificado, retirando a substância **rocha betuminosa** (uso energético) e mantendo-se apenas a substância **basalto** (uso em revestimento)?

3. **Outras Considerações:** Que a PFE faça outras considerações sobre o caso que entender necessárias para o esclarecimento, como a questão da **incompatibilidade da atividade de pesquisa de basalto em área concedida pela ANP para a produção de petróleo e gás natural de xisto.**”

5. Delimitado o objeto da consulta, passa-se à respectiva análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Relativamente à competência para exploração de xisto, o exame dos autos do processo n.º 48200.000328/1998, anexado por cópia pela recorrente ao presente feito (SEI 16113652), revela que as controvérsias jurídicas entre a ANP e o então DNPM sobre a matéria foram dissipadas após pronunciamentos convergentes das respectivas consultorias jurídicas.

7. A propósito, por meio do PARECER N.º 061/2011/PF-ANP/PGF/AGU (fls. 130/137 do proc. 48200.000328/1998), a Procuradoria Federal Junto à ANP manifestou o seguinte entendimento:

“.....

60. O objeto da lavra do xisto betuminoso não é a rocha sedimentar (folhelho), mas sim o óleo (e o gás) de xisto, que é (são) o resultado da exploração do xisto betuminoso e, por conseguinte, base de cálculo de incidência da participação devida aos entes federativos.

...

62. Desde o advento da Lei n.º 2.004/1953 o petróleo é considerado, juridicamente, como gênero do qual são espécies o petróleo proveniente de poço e o petróleo proveniente de xisto. A Lei n.º 9.478/1997 inclui mais uma espécie ao gênero ao referir-se ao petróleo proveniente de outras rochas. Para fins jurídicos, portanto, não há que se diferenciar o óleo proveniente do xisto de seu congênera proveniente de poço, devendo ambos, por conseguinte, receber o mesmo tratamento legal, tanto em relação à participação incidente (“royalties” quanto no

que toca ao órgão regulador de suas atividades.

63. Conquanto a Lei n.º 9.478/1997 não mencione a incidência de compensação financeira pela exploração do óleo de xisto, seu art. 48 remete à Lei n.º 7.990/1989, que, no seu art. 7º, alterou o art. 27 da Lei n.º 2.004/1953, que trata dos “royalties” devidos pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural. Não obstante, a Lei n.º 2.004/53 foi expressamente revogada pelo art. 83 da Lei n.º 9.478/1997. O que ocorreu, na hipótese, é a reinstauração do art. 27 da Lei n.º 2.004/1953, na redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei n.º 7.990/1989. Assim, há previsão legal de incidência de royalties no percentual mínimo de 5% sobre o produto da exploração do xisto betuminoso.

...

65. Evidentemente, o xisto betuminoso não se enquadra no conceito de petróleo preconizado pelo inciso I do art. 6º da Lei n.º 9.478/1997, até porque se trata de uma rocha sedimentar (não é líquido e nem é hidrocarboneto). Entretanto, como o objeto da lavra do xisto betuminoso é o óleo de xisto, tem-se que a definição trazida pela Lei do Petróleo o abrange, eis tratar-se de hidrocarboneto líquido em seu estado natural.

66. Por tudo quanto exposto, defendo o posicionamento de que: (i) o órgão competente para regular todas as atividades concernentes ao xisto betuminoso é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; (ii) a compensação financeira devida aos entes federativos como contrapartida à exploração do xisto betuminoso é a prevista no inciso 11 do art. 45 da Lei n.º 9.478/1997, ou seja, os “royalties” do petróleo.

.....”.

8. Por sua vez, o Procurador-Chefe da PF/DNPM o exarou o Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012, cuja orientação pode ser vislumbrada no seguinte excerto (fls. 150/151v. do proc. 48200.000328/1998):

“.....

8. Destarte, a pesquisa e a lavra do xisto (rochas betuminosas e pirobetuminosas) regulam-se pelas disposições concernentes ao petróleo, evidentemente que quando o produto da lavra destinar-se à industrialização para extração do óleo equiparado legalmente ao petróleo. Conclusão contrária ocasionaria dupla atuação ou concomitante de órgãos reguladores distintos, do setor energético (ANP) e do minerário (DNPM).

...

11. Embora possa o óleo ser o principal produto a ser extraído do xisto betuminoso, circunstância que depende de informações técnicas que não constam dos presentes autos, não há como ignorar a possibilidade de a exploração das rochas betuminosas e pirobetuminosas apresentarem-se de maior relevância para extração de outro produto que não o óleo, ou, diante da rigidez locacional da atividade minerária, apresentar-se de maior viabilidade técnica e econômica a extração de outro minério que não o xisto, quando houver ocorrência de mais de uma substância mineral em uma mesma área e cujo aproveitamento simultâneo seja inviável.

...

15. Por fim, quanto à hipótese de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, não resta dúvida de qual seja: a exploração do xisto betuminoso para outros fins que não a extração de óleo de xisto, ou seja, por uma atividade minerária; em sendo destinado o produto do xisto à obtenção do óleo, é devida a participação prevista no art. 45 da Lei 9.478/1997.

16. Ante o exposto, acolho em parte as conclusões do Parecer n.º 339/2012/HP/PROGE/DNPM, para acrescentar:

- o DNPM é o órgão regulador competente para a atividade minerária que envolva a exploração de xisto betuminoso apenas quando o produto da lavra não for destinado à obtenção do óleo de xisto, equiparado à industrialização do petróleo. Nesse caso, o órgão regulador será a Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- devidos os royalties do petróleo sobre a produção do óleo do xisto, e incidente a CFEM apenas quando o produto da lavra do xisto não se destinar à indústria energética;
- necessidade de avaliar a atividade preponderante (minerária ou energética) diante da sobreposição de interesses, nos termos do art. 42 do Código de Minas.”

9. O Diretor-Geral do DNPM à época, ao encaminhar o processo à consideração do Ministro de Minas e Energia, declarou que o entendimento firmado pela autarquia minerária a respeito do assunto estava consubstanciado no Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012 (fl. 152).

10. A Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia finalmente se pronunciou, nos seguintes termos:

“1. A questão acerca da incidência de participações governamentais na cadeia produtiva do xisto betuminoso, em razão da falta de clareza na legislação que rege o tema, é passível de dúvidas jurídicas. Contudo, tal controvérsia potencial foi solucionada por meio do Parecer n.º 061/2011/PF-ANP/PGF/AGU e do Despacho n.º 145/PRGOGE/DNPM/2012, que culminaram por harmonizar os entendimentos entre ANP e DNPM sobre a matéria”.

11. Como consequência, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral da ANP, para adoção das providências cabíveis para a cobrança dos royalties incidentes sobre o xisto betuminoso, **indicando**, dessa forma, implicitamente, **a preponderância do interesse na continuidade da exploração autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo** (fl.158, 159).

12. Do que foi exposto, merece destaque o fato de que o posicionamento exposto no Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012 foi apontado pelo então Diretor-Geral como sendo a expressão do entendimento firmado pela autarquia minerária.

13. Salvo melhor juízo, não houve, posteriormente, nenhuma manifestação do órgão de consultoria jurídica ou da direção do ente autárquico no sentido da modificação da orientação assim adotada, motivo pelo qual é lícito concluir que o referido entendimento continua aplicável no âmbito dos processos minerários.

14. Assim, se determinado direito minerário foi outorgado em desconformidade com a disciplina legal, na forma como interpretada no âmbito da entidade em que o ato foi emitido, há ilegalidade a ser corrigida pela via da anulação, nos termos previsto na Lei n.º 9.784, de 1999, que diz:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

15. No caso vertente, carecendo a ANM de competência legal para outorgar autorização de pesquisa de rocha betuminosa (xisto) para uso energético, seria de se recomendar a simples anulação parcial do alvará concedido Pedro Henrique Tavares Luz, ou seja, na parte relativa à rocha betuminosa, mantendo-se o título no tocante à exploração de basalto, se houvesse compatibilidade da exploração deste último recurso mineral com o aproveitamento de xisto já em curso na área.

16. Contudo, deve-se reconhecer que a outorga de alvará para a pesquisa de basalto na área requerida (1.470,36 ha) não se conaduna com o limite máximo fixado no seguinte dispositivo da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNPM n.º 155, de 2016:

Art. 42. Nos regimes de autorização e concessão o título ficará adstrito às seguintes áreas máximas:

...

III - 1.000 (mil) hectares:

a) rochas ornamentais e para revestimento; e (Redação dada pela Resolução 49/2020/DC/ANM/MME)

17. Considerando que a área total requerida e outorgada para exploração de rocha para revestimento superou o máximo admitido pela norma de regência e que a redução ao limite legal não pode simplesmente ser efetuada pela ANM (1) sem uma avaliação quanto ao terreno de fato remanescente para pesquisa após a exclusão da área de exploração de xisto incompatível com os trabalhos de prospecção de basalto almejados e (2) sem expressa manifestação de interesse por parte do requerente quanto à localização, contornos e extensão do novo polígono, parece correto entender ser o caso de anulação total do alvará de pesquisa outorgado em desacordo com as normas legais, e não apenas da parte relativa à pesquisa de rocha betuminosa, retornando, assim, o processo à fase de requerimento, de modo que o título almejado, se ainda interessar ao requerente obtê-lo com as limitações ora indicadas, somente seja concedido com os limites e na medida do que, a juízo da ANM, com base em criteriosa avaliação, for viável técnica e juridicamente, observadas as orientações aqui expostas e, sobretudo, as considerações constantes no Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012.

CONCLUSÃO

18. Por tudo o que foi exposto, opina-se no sentido de sugerir ao Gerente Regional da ANM/PR que, no exercício do juízo de retratação de que tratam o art. 56, § 1.º da Lei n.º 9.784/99 e art. 84 da Consolidação Normativa, bem como do poder-dever de autotutela, anule o alvará de pesquisa outorgado em desconformidade com as normas de regência, na interpretação dada, sobretudo, pelo Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012, de modo a retornar o feito à fase de requerimento, prosseguindo-se, a partir de então, de acordo com as considerações constantes na fundamentação do presente parecer, com especial atenção para as observações contidas nos parágrafos 15 a 17.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Herbert Pereira da Silva
Procurador Federal
Matr. 1220847 - OAB(DF) 26842



Documento assinado eletronicamente por HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2022826937 e chave de acesso 9b842134 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR).
Data e Hora: 10-04-2025 11:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS (CHEFE)

DESPACHO n. 03571/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48069.826745/2024-19

INTERESSADOS: PARANÁ XISTO S. A., PEDRO HENRIQUES TAVARES LUZ

ASSUNTOS: MINERAÇÃO

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta da Gerência Regional da ANM no Estado do Paraná acerca de como proceder em relação a Alvará de Pesquisa recentemente outorgado em área já concedida pela ANP para exploração de xisto betuminoso para fins energéticos.
2. O **PARECER n.º 00064/2025/PFE-ANM/PGF/AGU** concluiu por recomendar, no exercício do juízo de retratação de que tratam o art. 56, § 1.º da Lei n.º 9.784/99 e art. 84 da Consolidação Normativa, bem como do poder-dever de autotutela, a anulação do Alvará de Pesquisa outorgado a Pedro Henrique Tavares Luz, pois a ANM é incompetente para autorizar a pesquisa da substância indicada e a área concedida ultrapassa os limites permitidos pelo regramento normativo aplicável.
3. Por concordar com o referido entendimento, recomendo a aprovação da manifestação jurídica acima mencionada. Por identificar questão inédita e que tem potencial para alterar procedimento ou rotina em âmbito nacional ou em outras unidades administrativas regionais da ANM, submeto a apreciação superior.
4. Após sua análise, devem os autos retornar para a GER/PR para prosseguimento.

Brasília, 17 de abril de 2025.

KIZZY AÍDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADORA FEDERAL
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS - PFE/ANM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48069826745202419 e da chave de acesso 9b842134



Documento assinado eletronicamente por KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2079304025 e chave de acesso 9b842134 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2025 14:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANM

DESPACHO n. 03976/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48069.826745/2024-19

INTERESSADOS: PARANÁ XISTO S. A., PEDRO HENRIQUES TAVARES LUZ

ASSUNTOS: MINERAÇÃO

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência Regional da ANM no Estado do Paraná acerca da legalidade de alvará de pesquisa outorgado em favor de Pedro Henrique Tavares Luz, envolvendo rocha betuminosa (xisto) com finalidade energética e basalto, em área parcialmente sobreposta a contrato de concessão firmado com a empresa Paraná Xisto S.A., sob regulação da ANP.
2. A questão jurídica posta nos autos refere-se, essencialmente, à competência para autorizar a pesquisa de xisto destinado à produção de óleo e à validade do alvará concedido pela ANM em área cuja extensão supera os limites normativos estabelecidos para a substância basalto.
3. O **Parecer n.º 00064/2025/PFE-ANM/PGF/AGU** (Seq. 7), ao qual aderiu a Chefe da Divisão de Assuntos Minerários por meio do **Despacho n.º 03571/2025/PFE-ANM/PGF/AGU** (Seq. 8), concluiu, com base na interpretação consolidada no **Despacho n.º 145/PROGE/DNPM/2012** e em pareceres jurídicos anteriores da AGU, que a **ANM é incompetente para autorizar a exploração de xisto betuminoso com finalidade energética**, atribuição que compete exclusivamente à ANP. Além disso, verificou-se que a área objeto do alvará de pesquisa ultrapassa o limite máximo permitido para a substância basalto, nos termos da Consolidação Normativa da ANM.
4. Diante dessas constatações, opinou-se pela **anulação do alvará de pesquisa** com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), recomendando o retorno do processo à fase de requerimento, para que eventual novo título observe os limites legais e as diretrizes fixadas no parecer.
5. Por concordar com a manifestação e seus encaminhamentos, e tendo por base a competência delegada por meio do art. 4º da Ordem de Serviço nº 37, 10 de fevereiro de 2025, **APROVO** na íntegra o **Parecer n.º 00064/2025/PFE-ANM/PGF/AGU**.
6. Devolva-se ao órgão consulente.

GABRIEL PRADO LEAL
Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48069826745202419 e da chave de acesso 9b842134



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL PRADO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208609506 e chave de acesso 9b842134 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL PRADO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-04-2025 17:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.